



PROCESSOS N. : 17963-9/2017

ASSUNTO : ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DO AUDITOR SUBSTITUTO, EM
EXERCÍCIO DA INTERINIDADE, LUIZ CARLOS PEREIRA

INTERESSADO : PRESIDÊNCIA

PARECER N° : 341/2020

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - PRINCÍPIO DO JUIZ
NATURAL - COMPETÊNCIA DA RELATORIA -
VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART.
144 DO CPC - AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO**

I - RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de **auditoria coordenada** convertida em **tomada de contas**, instaurada após solicitação para apuração de possíveis irregularidades referentes ao pregão nº 03/2014 promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Turístico do Complexo Nascente do Pantanal – CIDESAT.

Diligenciou o *parquet* de contas (doc. 50422/2020) no sentido de pedir a inclusão, no rol de responsáveis, dentre outros, dos conselheiros **Waldir Júlio Teis** e **Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto**, e do ex-presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, **Guilherme Antonio Maluf**, atual presidente desta corte de contas.

Em seguida, entendeu o auditor substituto em exercício da interinidade Luiz Carlos Pereira pela configuração de situação de seu **impedimento** para relatar a tomada de contas, em razão do pedido de inclusão, no polo passivo, de conselheiro afastado (doc. 148307/2020):



Não obstante, tendo em vista as peculiaridades inerentes a estes autos, necessário se faz analisar a conveniência deste Conselheiro Interino processar e julgar esta Tomada de Contas, especialmente pela situação atípica em que se encontra o Plenário desta Corte, com cinco de seus membros titulares afastados. O caso ora analisado resume-se, em essência, no possível julgamento de Conselheiros por quem exerce o ofício interinamente, substituindo-os em decorrência do afastamento cautelar determinado por decisão judicial.

[...]

É sob tal ótica, com vistas a assegurar a efetividade desta Tomada de Contas, que declino da competência, como forma de se resguardar preventivamente de possíveis questionamentos quanto à isenção deste Conselheiro Interino diante da atuação em processo no qual possam figurar como responsáveis membros afastados desta Corte de Contas, contexto fático que conduz ao rodízio anual de substituições, capaz de ensejar aparente conflito de interesses, como já retratado anteriormente.

Pelo exposto, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência desta Corte para adoção das providências cabíveis.

Nessa senda, solicitou a Presidência esclarecimento acerca de eventual incompetência decorrente do alegado impedimento do interino Luiz Carlos Pereira (doc. 167229/2020).

É o relatório. Passa-se a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO E CONCEITOS GERAIS

II.A - DA ATRIBUIÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA

GERAL DO TCE

A consultoria jurídica geral do Tribunal de Contas, criada na forma da lei ordinária estadual nº 9.277 de 2009, aprovada pela Assembleia Legislativa de Mato



Grosso, consiste em uma unidade técnica responsável por todo o trabalho de assessoramento, orientação e decisão jurídica do Tribunal de Contas.

A consultoria jurídica permite a harmonização de entendimentos, evitando decisões conflitantes, visando a coerência nos julgamentos. Caber-lhe-á também a representação judicial e extrajudicial da instituição, bem como manifestar em todos os processos de gestão e de controle externo onde haja controvérsia jurídica.

A resolução normativa nº 23/2015, prevê as funções a serem desempenhadas pela consultoria jurídica geral do Tribunal de Contas de Mato Grosso:

a) prestação de Consultoria Jurídica à Presidência e demais unidades do TCE-MT;

O exame a seguir se restringe aos aspectos jurídicos em questão, visto que quesitos técnicos, econômicos e demais atos que exijam competência e discricionariedade administrativa ficam a cargo dos setores habilitados deste Tribunal.

Realizadas tais ponderações, passa-se ao exame.

II.B - DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL – DA COMPETÊNCIA, DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO

Cabe, *a priori*, breve esclarecimento acerca do princípio do **juiz natural** e dos institutos jurídicos da **competência**, do **impedimento** e da **suspeição**, a fim de se evitar posterior confusão.

O princípio do juiz natural possui amparo constitucional e legal. Apesar de não ser previsto *expressamente* pela constituição federal, sua inteleção decorre da



interpretação sistêmica das garantias previstas nos incisos do art. 5º da CF, tais como o XXXV¹, XXXVII² e LIII³.

Trata-se, em síntese, de norte que prevê juiz *formalmente* competente e *substancialmente* imparcial. Nesse sentido, conceitua Freddie Didier Jr⁴:

Juiz natural é o juiz devido. [...]

Formalmente, juiz natural é o juiz competente de acordo com as regras gerais e abstratas previamente estabelecidas... [...]

Substancialmente, a garantia do juiz natural consiste na exigência da imparcialidade e da independência dos magistrados.

O julgador natural há de conjugar, portanto, tanto a legitimidade formal (competência), quanto substancial (ausência de impedimento e suspeição)⁵.

A fim de conceituação de “competência”, colhe-se a singela lição de Ada Pellegrini Grinover⁶:

Chama-se competência essa quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a cada órgão ou grupo de órgãos (Lieberman).

Nessa mesma ordem de ideias é clássica a conceituação da competência como medida de jurisdição (cada órgão só exerce a jurisdição dentro da medida que lhe fixam as regras sobre competência).

¹ XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

² XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

³ LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

⁴DIDIER JR, Freddie. *Curso de direito processual civil: volume 1*. 22. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 229-230

⁵ Cf., ainda, MARINONI; ARENHARDT; MITIDIERO. *Curso de processo civil: teoria do processo civil, volume 1*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 215.; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Jurisdição e competência*, 2^a ed. São Paulo: RT, 2013, p. 95.

⁶GRINOVER; CINTRA; DINAMARCO. *Teoria Geral do Processo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 230



A competência é determinada no momento da propositura da ação (*lato sensu*). **Os processos que correm perante o TCE-MT são, portanto, de competência de uma das seis relatorias.** A cada relatoria está vinculado tão somente um conselheiro-relator⁷.

A relatoria irradia competência ao conselheiro que por ela é, permanente ou temporariamente, responsável. Trata-se de instituto jurídico substancialmente distinto do impedimento e da suspeição.

Impedimento e suspeição são, na lição de Renato Resende Beneduzi, “*as duas espécies do gênero parcialidade*” e a diferença entre elas “*mais o resultado de uma opção do legislador do que propriamente algo que decorra da natureza das coisas*”⁸.

Enquanto a competência está relacionada ao aspecto *formal* do princípio do juiz natural, a imparcialidade é a manifestação do aspecto *substancial* do juiz natural. Isso significa que **a competência é do juízo, mas o impedimento e/ou suspeição é do juiz**.

Como muito bem explicita Didier, “**Enquanto a alegação de incompetência se refere ao juízo, o impedimento e a suspeição se referem à pessoa do juiz**”⁹.

A relatoria, portanto, pode ser (in)competente; mas é a própria **pessoa** do relator que pode ser impedido ou suspeito.

Nessa senda, é bom ressaltar: **nada impede que haja juiz impedido ou suspeito atuando perante juízo competente**. O impedimento ou a suspeição de determinado juiz não acarreta a incompetência do juízo. É o caso, v.g, de processo distribuído a vara competente, mas cujo juiz responsável mantém com o advogado postulante relação de íntima amizade ou inimizade¹⁰.

⁷É por isso que a análise da competência interna (qual o conselheiro-relator competente?) é, em regra, desnecessária. Os conselheiros-relatores são vinculados a uma das relatorias (portaria 030/2020), não havendo relatoria com mais de um relator.

⁸ BENEDUZI, Renato Resende. *Comentário ao código de processo civil: artigos 70 ao 187* (Coleção “Comentários ao Código de Processo Civil”, coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhardt e Daniel Mitidiero). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. art. 144.

⁹ DIDIER JR, Freddie. op. cit. p. 815

¹⁰Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;



Nestes casos, há **redistribuição** do processo a outro juízo. Tão somente após a redistribuição que se dirá que o juízo de distribuição original passou a ser incompetente para o apreço da lide.

III - DO IMPEDIMENTO DO PRESIDENTE GUILHERME ANTONIO MALUF

Antes de adentrar-se nos esclarecimentos específicos solicitados, é primordial ressaltar que **o Excentíssimo Conselheiro Presidente Guilherme Antonio Maluf, encontra-se impedido** de atuar no presente processo, nos termos do art. 144, inciso IV, do código de processo civil¹¹, ante a diligência do ministério público de contas (doc. 50422/2020) no sentido de sua inclusão no rol de responsáveis, na condição de ex-presidente da ALMT.

Nessa senda, a fim de se evitar quaisquer nulidades processuais, sugere-se o encaminhamento dos autos e do presente parecer ao Excentíssimo Conselheiro Vice-Presidente Domingos Neto, na forma do art. 22, inciso I, do regimento interno¹².

IV - DO CASO CONCRETO

IV.A - DA COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA RELATORIA

Sinteticamente, entendeu o interino Luiz Carlos Pereira pela sua **incompetência** para relatar o processo 17963-9/2017 (auditoria coordenada convertida em tomada de contas), em virtude de suposto impedimento, ante diligência do ministério público de contas para incluir, no rol de responsáveis da tomada de contas, o conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto, e o conselheiro afastado Waldir Júlio Teis.

¹¹ Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: [...]

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

¹² Art. 22. Ao Vice-Presidente compete: I. Substituir o Presidente nas suas ausências e impedimentos;



Conforme demonstrado no tópico II.B, a competência liga-se à relatoria; sendo, portanto, improcedente a alegação de **incompetência** em razão de imparcialidade, eis que a imparcialidade se relaciona à *pessoa* do julgador. Caso de fato fosse impedido o interino Luiz Carlos Pereira, tratar-se-ia de relator impedido atuando perante relatoria competente. A primeira relatoria permanece competente para a *relatoria* do presente processo, até eventual, hipotética, redistribuição em razão de impedimento ou suspeição da pessoa do relator responsável.

Isso porque, em termos técnicos, eventual imparcialidade da *pessoa* do conselheiro/auditor substituto (por motivo de impedimento ou suspeição) não acarreta na incompetência da *relatoria*. A primeira relatoria só tornar-se-ia incompetente a partir da redistribuição do processo a outra relatoria.

Trata-se de distinção que, conquanto possa aparecer não passar de mero preciosismo jurídico, tem relevância na sistemática de distribuição de processos.

Imagina-se, **hipoteticamente**, que de fato fosse impedido o interino Luiz Carlos Pereira; e, antes da redistribuição do processo 17963-9/2017, a primeira relatoria passasse à responsabilidade de outro conselheiro ou auditor substituto – **a relatoria da presente tomada de contas passaria a ser atribuição deste novo responsável**.

Perpetua-se a relatoria, não o relator¹³. Eventual suspeição ou impedimento da pessoa do relator responsável pela primeira relatoria **não** afeta a competência da primeira relatoria (até eventual redistribuição).

In concreto, portanto, não há dúvida quanto à **competência** da primeira relatoria – nos termos do sorteio realizado em 19/01/2018 (doc. 11040/2018) –, ora de responsabilidade do interino Luiz Carlos Pereira.

Em resumo: é **competente** a primeira relatoria, até (eventual) redistribuição do processo, caso averiguada a imprescindibilidade.

¹³ THEODORO JR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum*. 60 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. tópico 136.



IV.B - DA AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DO AUDITOR SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO DA INTERINIDADE LUIZ CARLOS PEREIRA

Não subsiste a alegação de impedimento do auditor interino Luiz Carlos Pereira. Entendeu este por seu impedimento devido à alegação, genérica, de impossibilidade em virtude de possível nulidade resultante de interesse processual diante da “atuação em processo no qual possam figurar como responsáveis membros afastados desta Corte de Contas” (doc. 148307/2020).

Contudo, tal “hipótese de impedimento” não está contemplado no art. 144 do código de processo civil:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;



V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

Ademais, é vedada ao exequente a criação de novas hipóteses de impedimento, conforme precedente pacífico do Superior Tribunal de Justiça, ainda na égide do CPC/73:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO. PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE MAGISTRADO. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA IMPEDIMENTO PREVISTO NO ART. 134, II, DO CPC. ART. 13 DA LEI N. 8.429/92. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 182. REVISÃO DE PROVA A FUNDAMENTAR CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Mantida a conclusão da decisão agravada, no sentido de que a participação de magistrado em processo administrativo não implica violação da regra de impedimento prevista no art.



134, II, do CPC, tendo em vista que o dispositivo não comporta interpretação extensiva.

2. O tema relacionado ao prequestionamento implícito do disposto no art. 13 da Lei n. 8.429/92 não foi abordado na decisão agravada. Súmula 182/STJ.

3. A pretensão fulcrada na violação do art. 9º, VII, da Lei n. 8.429/92, ao argumento de ausência de prova a fundamentar a condenação do recorrente, demanda análise do contexto fático-probatório. Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AgRg no REsp 1124107/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 20/05/2014)

Não há, portanto, fundamentação legal para o alegado impedimento. Nessa senda, em termos simples, **não está caracterizado o impedimento do interino Luiz Carlos Pereira.**

Desta forma, não havendo impedimento, não há nulidade arguível pelas partes. **Afasta-se, assim, o temor do auditor interino de haver eventual nulificação em razão de impedimento.**

IV.C - DA AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO DECORRENTE DO ART. 145, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Apesar de inexistente qualquer hipótese de impedimento, cabe, ainda, esclarecer que não está caracterizada a **suspeição** decorrente do art. 145, IV, do código de processo civil (que mais amoldar-se-ia às alegações do auditor¹⁴):

Art. 145. Há suspeição do juiz:

¹⁴ “A hipótese de ter-se Conselheiros afastados sob julgamento por quem exerce a substituição poderia, na visão de qualquer homem médio, representar conflito de interesses, na medida em que, pretensamente, haveria uma pré-concepção formada no sentido de decidir com vistas a agravar a situação dos membros titulares afastados, como forma de manter-se na interinidade.” In: doc. 148307/2020



I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Há, aqui, três razões confluentes pela falta de suspeição embasada no inciso IV:

*i) Conforme pacificado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, **as cortes de contas**, mormente em sede de tomada de contas, **não julgam pessoas, mas realizam o julgamento técnico das contas**:*

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. I. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de



permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

(RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)



O processo de controle externo, eminentemente jurídico-contábil, não se confunde, portanto, com eventuais processos cíveis, penais e administrativo-disciplinares. Até por isso, mesmo quando compõem o polo passivo do processo de controle servidores da corte de contas (como no presente processo), não há necessidade de desmembramento do processo.

Posto isto, o processo de controle é substancial e teleologicamente distinto dos processos judiciais e administrativo-disciplinares. Foi nesse sentido, de distinção e delimitação do escopo do processo de controle, que foi proferida decisão, de 10/05/2018, do auditor Luiz Henrique Lima, antigo responsável pela primeira relatoria, pela desnecessidade de desmembramento e envio dos autos à corregedoria (doc. 86817/2018).

ii) O processo de controle não tem o condão de afastar (ou manter afastado) conselheiros do tribunal de contas. Os conselheiros, nos termos do art. 105 da constituição federal, têm foro por prerrogativa de função perante o Superior Tribunal de Justiça:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

Ademais, *a fortiori*, não obstante a incipienteza do tema na jurisprudência nacional, doutrina formidável sustenta a impossibilidade da “burla” ao foro por prerrogativa de função, mesmo em se tratando de ação de improbidade administrativa¹⁵:

¹⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 10 ed. São Paulo: Saraiva (Série IDP), 2015.



Admitir-se, pois, a competência funcional dos juízes de primeira instância implica subverter todo o sistema jurídico nacional de repartição de competências. Parece que, assim, tanto a manutenção do foro especial após a cessação do exercício do cargo instituída por lei ordinária quanto a regra de prerrogativa de foro para as ações de improbidade oferecem a mais adequada concretização legislativa do texto constitucional.

De todo modo, mesmo se, *ad argumentandum tantum*, não se acolhesse os argumentos *supra*, o conselheiro Waldir Júlio Teis não poderia ter seu afastamento “prolongado” por decisão proferida em sede de tomada de contas. Suas suspensões decorrem de medidas judiciais no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Há, nessa senda, **limites à teoria dos poderes implícitos**, muito embora seja usada com frequência pelos tribunais de contas, na imposição de sanções e medidas cautelares. Os “*implied powers*” esbarram nos limites impostas pela reserva de jurisdição.

iii) O auditor interino Luiz Carlos Pereira entendeu pela sua incompetência em razão de dúvida jurídica quanto a possível nulidade decorrente de impedimento.

Contudo, ante a inexistência de situação caracterizadora de impedimento, e a impossibilidade de conferir interpretação extensiva ao art. 144 do CPC (STJ, AgRg no REsp 1124107/PR) –, a **ausência** de suspeição com base no inciso IV do art. 145 se demonstra pelas próprias palavras do relator (doc. 148307/2020, p. 3):

Apesar deste Conselheiro Interino ter plena convicção da sua condição subjetiva para o processamento e julgamento desta demanda de controle externo, não se ignora a possível arguição de violação da imparcialidade...

Ora, se *(i)* o tribunal de contas não julga pessoas, mas fiscaliza e julga as contas decorrente da atividade financeira, *(ii)* decisão de mérito em sede de tomada de contas, em processo de controle externo, não tem o condão de afastar ou manter afastado



conselheiro suspenso por decisão do Superior Tribunal de Justiça, (iii) o auditor interino reconhece que é subjetivamente imparcial para julgar o processo de tomada de contas; **não está caracterizada a suspeição com base no art. 145, inciso IV, do CPC.**

IV.D - DA POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO

É primoroso sublinhar, por último, que, mesmo ante a ausência de configuração de impedimento, o auditor relator Luiz Carlos Pereira pode, caso entenda necessário, declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, § 1º, do CPC:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

[...]

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

Devem os autos, portanto, ser devolvidos à primeira relatoria, para o proferimento de nova decisão, aclaratória, possibilitando ao auditor interino Luiz Carlos Pereira revogar a decisão anterior e/ou, caso entenda necessário, declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo.

Havendo a declaração de suspeição por motivo de foro íntimo, deverá ser redistribuída a tomada de contas 17963-9/2017. Após a redistribuição, cessaria a competência da primeira relatoria.

V - CONCLUSÃO

EX POSITIS, opina-se, no presente incidente processual, no bojo da tomada de contas 17963-9/2017, **pela competência da primeira relatoria**, e, quanto à pessoa do



auditor substituto em exercício da interinidade Luiz Carlos Pereira, **pela ausência de (i)**
impedimento e (ii) suspeição com base no inciso IV do art. 145 do CPC.

Sugere-se a devolução dos autos à primeira relatoria, para que o auditor substituto em exercício da interinidade Luiz Carlos Pereira revogue a decisão anterior e/ou, caso entenda necessário, declare-se suspeito por motivo de foro íntimo, com base no art. 145, § 1º, do CPC.

Havendo declaração de suspeição por motivo de foro íntimo, deverá a tomada de contas 17963-9/2017 ser redistribuída, mediante sorteio¹⁶, a outra relatoria; momento em qual cessará a competência da primeira relatoria.

Alfim, esclarece-se que é obrigatória a oitiva do Ministério Público de Contas, em razão de se tratar de incidente processual¹⁷.

Ressalta-se que o parecer se restringiu a analisar o processo sob o aspecto jurídico, não adentrando nas questões de conveniência e oportunidade.

É o parecer que submeto à consideração do Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas.

Cuiabá-MT, 23 de março de 2021.

(assinatura digital)
Grhegory Paiva Pires Moreira Maia
Consultor Jurídico Geral

¹⁶ RITCE Art. 128-A. Salvo os casos expressos de competência privativa do Presidente, as demais atribuições relativas ao controle externo terão a relatoria definida: [...]

IV. automática, nos demais casos.

§ 1º. A distribuição automática será feita por processamento eletrônico, de forma aleatória, uniforme e equânime.

¹⁷ RITCE Art. 99. Compete ao Procurador de Contas, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas neste regimento interno, as seguintes:

[...]

IV. Manifestar-se expressamente nos incidentes processuais;